

**PROCESSO** - A. I. Nº 269200.0713/04-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0064-03/06  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 07/06/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0226-12/06

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E/OU BENS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Evidenciado nos autos de que parte das mercadorias se refere a material de embalagem e produto para comercialização. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ATIVO IMOBILIZADO. Provado que parte do valor se refere a bens pertencentes a estabelecimento distinto. Infração subsistente parcialmente. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF), nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0064-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$85.150,64, em razão de três infrações.

São objetos do presente Recurso apenas as seguintes infrações, as quais foram julgadas procedentes em parte:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, no valor do débito R\$31.861,19, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$53.289,45, nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo ou a uso e consumo do estabelecimento, verificado mediante confronto entre os valores dos bens constantes nas notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros e o constante nas notas fiscais de venda correspondentes.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, em relação à infração 1, alegou que existiam valores de ICMS recolhidos a maior, em função de erro na apuração do valor do imposto recolhido, bem como apresentou DAE referente a um recolhimento não considerado na fiscalização. Também disse que foi cobrado diferencial de alíquota sobre operações com frete CIF e sobre remessas efetuadas por conta e ordem de terceiros.

Quanto à infração 2, alegou que o cotejo dos valores referentes às remessas por conta e ordem e nas vendas correspondentes deveriam ter sido feitos conforme exposto no anexo II apensado à defesa. Afirmou que todos os valores de remessa efetuados por conta e ordem da Voith Siemens estavam lastreados em notas fiscais de reajuste emitidas por esta empresa.

Na informação fiscal, em relação à infração 1, o autuante acolheu as alegações defensivas referentes aos valores recolhidos a mais e ao DAE não considerado na ação fiscal. No que tange à infração 2, acatou as comprovações referentes às Notas Fiscais nºs 6.735 e 24.596. Ao finalizar, opinou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$59.576,28.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0064-03/06, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$59.436,28, mais a multa de R\$140,00. Ao proferir o seu voto, a ilustre relatora da Decisão recorrida, em síntese, assim se pronunciou:

[...]

*Em relação à infração 1:*

- a) *Mês de competência julho/03 – compensação de valores pagos a maior em períodos anteriores no valor de R\$17.339,07 (fl. 417). Referente aos meses de maio e junho de 2003.*
- b) *Comprovação, através dos documentos anexados, de que houve o recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.046,20. (fl. 741)*

*Em relação à infração 2:*

- a) *A Nota de Remessa nº 6.735, emitida pela ELEFER, está suportada pela nota de venda 19.581 de emissão da Voith Siemens, ao invés da citada 19.586, pelos valores envolvidos (remessa = R\$9.048,68 e venda = R\$ 9.018,22), a defesa apresentou fundamentos sólidos de que houve erro na indicação da nota fiscal de venda constante na nota fiscal de remessa por conta e ordem nº 6.735, de emissão da ELEFER, concordo com o autuante e acato a exclusão do valor de R\$ 904,86 da infração.*
- b) *Em relação à alegação de que as remessas da CCES estão suportadas pela matriz nº 24.596, de 17/08/04, emitida pela CCES. Observo que realmente encontram suporte na nota fiscal aludida (fl. 678), devendo ser acatada a alegação do autuado e excluído este item da infração 02, devendo ser abatido o débito de R\$6.424,22.*

*Ante o acima exposto, consolido o meu entendimento com mesmo posicionamento exposto pelo autuante e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.*

Tendo em vista que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

No presente Recurso de Ofício, relativamente à infração 1, a parte em que a Fazenda Pública Estadual sucumbiu restringe-se ao recolhimento a mais de R\$17.339,07 e ao pagamento de R\$1.046,20 não considerado durante a ação fiscal. Quanto à infração 2, o Recurso limita-se às correções referentes às Notas Fiscais nºs 6.735 e 24.596.

Da análise das peças processuais, constato que a Decisão da Primeira Instância está correta, pois está respaldada em documentação probante acostada aos autos. Ao proferir o seu voto, a ilustre relatora da Decisão recorrida indicou, caso a caso, os documentos probantes que embasavam o seu posicionamento, o qual foi unanimemente acompanhado pelos demais membros daquele colegiado. Além disso, é relevante salientar que as alegações defensivas objeto do Recurso de Ofício foram acolhidas pelo próprio autuante na informação fiscal e em pronunciamento posterior.

Em face do acima comentado, entendo que foi acertada a Decisão recorrida, a qual não necessita de qualquer reparo.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0713/04-0, lavrado contra VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.436,28, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS